



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 6.382
(18.01.2010)

REPRESENTAÇÃO Nº 49, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADO: COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ.

ADVOGADOS: Bruno Augusto Prata Lima, Carlos Henrique de Mendonça Brandão e outro.

RELATOR: Juiz Everaldo Bezerra Patriota.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2006. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PESSOA JURÍDICA. OFENSA AO ART. 81, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO CONFIGURAÇÃO. DOAÇÃO QUE RESPEITA O LIMITE LEGAL. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Comprovada, por meio da documentação constante dos autos, que a representada obteve faturamento bruto a justificar a doação feita, não há que se falar em desrespeito ao limite fixado no art. 81 da Lei das Eleições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2010.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


EVERALDO BEZERRA PATRIOTA – Relator Substituto


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Companhia Açucareira Usina Capricho por ter violado o disposto no art. 81, § 1º, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação excedente em R\$70.000,00 (setenta mil reais) ao limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, diante da infração ao limite previsto no mencionado dispositivo, requer a aplicação das penalidades estabelecidas no art. 81, §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.504/97, sujeitando a infratora ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes da quantia em excesso, bem como proibindo-a de participar de licitações públicas e de celebrar contratos com o Poder Público pelo período de cinco anos.

Devidamente notificada, empresa representada alega que não houve qualquer ofensa à legislação eleitoral, uma vez que houve faturamento suficiente para a realização da doação.

Destaca que sua DIPJ referente ao ano-calendário de 2005 (DIPJ 2006), demonstra a existência de movimentações financeiras de caixa que autorizam a doação realizada.

Salienta que a documentação apresentada foi recebida pela Receita Federal em 29/12/2008, antes, portanto, da propositura da presente representação, que somente foi manejada em 28/05/2009.

Dessa forma, pugna pela improcedência da representação proposta.

Acompanharam a defesa os documentos de fls. 22/54.

Com vistas dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu a conversão do feito em diligência, a fim de que fosse oficiada a Secretaria da Receita Federal para que ratificasse a declaração retificadora apresentada pela ré e informasse o faturamento bruto relativo ao ano calendário de 2005 (fls. 73/74).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

Por meio do despacho de fls. 76/77, deferi o quanto solicitado pelo representante.

Em resposta (fls. 80/117), a Receita Federal encaminhou cópia da DIRPJ referente ao ano-base de 2005, apresentada pela Usina Capricho.

Em novo parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela remessa dos autos à unidade competente deste Tribunal para que procedesse à análise técnica dos documentos juntados ao processo, diante da impossibilidade de ofertar manifestação a respeito de tais documentos, e pelo retorno dos autos para manifestação, após concluída a análise.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke extending to the right.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

VOTO

Cuidam os autos de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em que requer a condenação da empresa Companhia Açucareira Usina Capricho, porque teria efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2006.

De logo, registro que a presente representação encontra-se madura para imediato julgamento, não havendo mais necessidade de dilação probatória. Entendo ser desnecessária a conversão do julgamento em diligência para a análise, por parte de algum setor deste Tribunal, da documentação enviada pela Receita Federal referente à declaração de imposto de renda da representada, relativa ao ano-calendário de 2005, como requerido pelo autor, posto que da simples apreciação dos documentos já se extraem dados reveladores acerca do faturamento da empresa ré, que são suficientes para o enfrentamento do mérito desta ação.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, as pessoas jurídicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 2% de seu faturamento bruto do ano anterior ao da eleição. Já as pessoas físicas devem observar o limite de 10% de seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente e, no caso de pessoas jurídicas, podem também ficarem impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Com efeito, verifica-se dos autos que a representada efetuou diversas doações à campanha do candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Fernando Ribeiro Toledo, que somam R\$70.000,00 (setenta mil reais). Já o excesso constatado seria esse mesmo valor, segundo o representante, visto que a representada omitiu-se em declarar o faturamento bruto em 2005.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

A representada, em sua defesa, alegou que houve faturamento a justificar a doação, e que a DIPJ referente ao ano de 2005, juntada aos autos, comprova que não houve violação ao limite legal.

Após diligência realizada junto à Receita Federal do Brasil, observa-se da declaração, que se trata de uma retificadora, e recebida pelo órgão federal em 29 de dezembro de 2008, que a representada obteve nos trimestres do ano de 2005, como receita líquida das atividades, os seguintes valores: R\$10.244.687,66 (1º trimestre, fls. 91); R\$9.939.701,44 (2º trimestre, fls. 92); R\$2.695.125,17 (3º trimestre, fls. 93); e, R\$8.998.713,06 (4º trimestre, fls. 94).

A soma desses valores resulta em uma receita total de R\$31.878.227,33 (trinta e um milhões oitocentos e setenta e oito mil duzentos e vinte e sete reais e trinta e três centavos).

Vale ressaltar que o contribuinte possui o prazo de 05 (cinco) anos para retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, que tem a mesma natureza da originalmente apresentada, substituindo-a integralmente (art. 54, parágrafo único, da IN SRF nº 15, de 06/02/2001).

Portanto, diante do documento constante dos autos, nota-se que a representada poderia dispor de até R\$637.564,54 (seiscentos e trinta e sete mil quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) para fazer doação de campanha no pleito de 2006, uma vez que esse valor representa 2% do montante acima mencionado.

Ainda que não se trate de todo o faturamento auferido pela empresa no ano de 2005, a receita supra, mesmo que parcial, já demonstra a existência de faturamento suficiente a justificar a doação realizada pela representada.

Assim sendo, é de se considerar que a doação de R\$70.000,00 (setenta mil reais) encontra-se dentro do limite permitido pela Lei nº 9.504/97



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 49, Classe 42

Ante o exposto, julgo improcedente a representação proposta.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Everaldo Bezerra Patriota', written in a cursive style.

EVERALDO BEZERRA PATRIOTA
Juiz Relator Substituto



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6382, de 18/01/10, foi conferido na 4^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 20/01/10, à(s) fl(s) 25. Eu, Luciano, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 20/01/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

PI St

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 49 (1474-31.2009.6.02.0000)

Prot. 2.613/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2010 (SESSÃO Nº 4/2010)

RELATOR(A): JUIZ EVERALDO BEZERRA PATRIOTA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S) : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA CAPRICHÓ, CNPJ Nº
12.213.922/0001-66
ADVOGADO : Thiago Moura de Albuquerque Alves
ADVOGADO : Carlos Henrique de Mendonça Brandão
ADVOGADO : Bruno Augusto Prata Lima

DECISÃO

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar improcedente a representação proposta, nos termos do voto do Juiz Relator. (Acórdão nº 6.382, de 18.01.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA, PEDRO IVENS SIMÕES DE FRANÇA, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. Ausentes, em razão de férias, os Exmos. Srs. Drs. ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS e MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 18 de janeiro de 2010.


GLÍCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários